

## Presidente da OAB no Tatuapé manifesta-se sobre novo estatuto

O presidente da 101ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Luiz Riccetto Neto, foi convocado para participar da 22ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes das Subseções do Estado de São Paulo, onde será discutido o novo estatuto da advocacia (Lei Federal nº 8.906/94). Revela esse dirigente a sua preocupação com a celeuma criada por alguns membros do Poder Judiciário deste Estado em relação à inviolabilidade e a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça.

No Diário Oficial do Estado de 27 de julho, por simples comunicado (078/94) e sem qualquer processo legal, o Corregedor Geral da Justiça declarou a inconstitucionalidade do Novo Estatuto, afirmou que o monopólio da advocacia encontra limites no texto constitucional e asseverou que o Juizado de Pequenas Causas e o Juizado Informal prestam relevantes serviços à comunidade, solucionando com eficiência e rapidez problemas que afligem os mais necessitados.

O presidente da Subseção do Tatuapé, argumenta que a referida lei apenas regulamentou o artigo 133 da Constituição Federal e não trouxe qualquer novidade ao ordenamento jurídico vigente, especialmente no que tange à prerrogativa de imunidade do advogado, que nada significa se comparada àquela que os Magistrados já possuem e, pelos mesmos princípios de hermenêutica utilizado pelo Corregedor, também encontra limites no texto constitucional, ao assegurar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º "caput" da C.F.) pois, um cidadão comum não tem a prerrogativa de ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados, de não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal,

de ser recolhido somente em prisão especial, de não estar sujeito à notificação ou intimação para comparecimento, de poder portar arma de defesa sem licença da autoridade policial, de não ser investigado pela prática de crime senão por seus pares e, nenhum cidadão que tenha ingressado para o funcionalismo público tem a garantia de não ser removido ou promovido senão com o seu assentimento (arts. 30 e 33 da LOM).

Acrescenta que a tão polemizada imunidade apenas foi estendida para fora do juízo pois, o inciso I do artigo 142 do Código Penal já assegurava a exclusão dos crimes de injúria e difamação, não só ao advogado, como também às partes que, na discussão da causa, proferissem ofensas em juízo.

Esse gênero de imunidade sempre existiu, inclusive para os parlamentares, e nunca foi declarada qualquer inconstitucionalidade a esse respeito. O Diretor local da Ordem dos Advogados do Brasil, teve conhecimento de uma decisão de primeira instância que declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, que estabeleceu que o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis, qualquer manifestação de sua parte no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer (2º do art. 7º do EOAB).

A mencionada decisão respaldou-se no confronto do dispositivo constitucional que protege o direito à imagem, mas não resistirá à técnica de interpretação da prevalência da norma específica sobre a norma geral, visto que o confronto apontou para duas normas que estão na mesma hierarquia (Constitucional), ademais, a finalidade maior da inviolabilidade profissional, que é proteger os direitos do cidadão contra as ilegali-

dades, arbitrariedades e o abuso do poder por autoridades menos consensuais do seu dever, não pode ser prejudicada pelo receio que o advogado possa ter de desagradá-las (2º do art. 31 do EOAB).

No que tange ao Juizado Especial de Pequenas Causas e o Juizado Informal, observa que está em precária situação e demorando mais do que os procedimentos sumaríssimos da Justiça Comum, desconhecendo qualquer estatística da execução das suas sentenças que implicasse no reconhecimento desse órgão estar solucionando com eficiência e rapidez os problemas que afligem os mais necessitados. Ressaltou que o Juizado somente consegue funcionar graças ao trabalho voluntário e gratuito de pessoas que se dispõem a atuar como árbitros e conciliadores (geralmente Advogados).

Teria a Associação dos Magistrados e o Tribunal de Justiça condições de manter funcionando, isoladamente, o Juizado Especial de Pequenas Causas e o Juizado Informal? Por que alguns Juízes de Direito e Desembargadores estão se opondo à democratização do Poder Judiciário, inobstante tivessem convivido pacificamente com a ditadura militar? Enfim, a lei em questão somente ratificou o que já vinha sendo praticado a longa data por causídicos mais aguerridos e combativos e, portanto, verifica-se que a insatisfação de alguns integrantes do Poder Judiciário não é com os direitos que se cristalizaram em forma de lei, mas com a parte do poder que entenderam ter perdido. Nessa comemoração ao popularmente conhecido Dia do Advogado, espera que o Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil sirva de norte para que o sacerdócio da advocacia seja exercido com autonomia e independência na defesa dos direitos que são confiados ao Advogado, pelos cidadãos.